



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88  
Recurso nº. : 114.975  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989  
Recorrente : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.772

**IRPJ – SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES - INVENTÁRIO PERIÓDICO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO CUSTO MÉDIO -**  
A utilização de custo médio para efeito de avaliação dos estoques está condicionada à existência de sistema de inventário permanente de apuração de custos. Comprovado que a pessoa jurídica não dispunha de sistema de custeamento permanente dos estoques, fica ela limitada à avaliação pelo método PEPS, primeiro que entra é o primeiro que sai, onde são considerados os preços de aquisição mais recentes para a valoração do estoque final.

**IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – ALIENAÇÃO DE BENS A SÓCIOS POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO -** A alienação de mercadorias e insumos pela empresa a sócios por valor notoriamente inferior ao de mercado caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros. A diferença entre o preço de venda e o valor de mercado deverá ser adicionada ao Lucro Líquido do Exercício na apuração do Lucro Real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET/2004



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88

Acórdão nº. : 108-07.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88  
Acórdão nº. : 108-07.772  
Recurso nº. : 114.975  
Recorrente : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Retomam os autos a esta Câmara após pronunciamento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão nº CSRF/01-04.155, da sessão de 14 de outubro de 2002, acostado às fls. 877/884, acolheu recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o acórdão nº 108-05.474, fls. 795/822, para reconhecer a tempestividade do lançamento efetuado pelo Fisco no exercício de 1989, período-base de 1988, refutando a preliminar de decadência acatada pela maioria dos membros desta Câmara.

Rejeitada a preliminar de decadência pela superveniência do Acórdão CSRF/01-04.155, passo ao exame do mérito da exigência fiscal no exercício de 1989, período-base de 1988.

As matérias ainda em litígio no exercício de 1989, período-base de 1988, após as exonerações efetivadas pela decisão de primeira instância, estão assim descritas às fls. 64 e 66 do Termo de Verificação Fiscal:

"Item1- Subavaliação dos estoques – O contribuinte não mantém sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, o valor dos estoques dos produtos e outros materiais, logo os bens deveriam ser avaliados pelos preços mais recentes. Intimado o contribuinte esclareceu que avaliação dos estoques é efetuada pelo custo médio, procedimento não permitido pela legislação. Desta maneira o batimento entre os estoques inventariados e as últimas aquisições mostraram divergentes, causando reflexo no resultado tributável." Valor de Cz\$ 48.178.194,64.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88

Acórdão nº. : 108-07.772 .

Item 3- Distribuição disfarçada de lucros – A empresa nas operações com seus sócios, em relação com terceiros, no que diz respeito à preço de venda de sementes de soja e insumos, faz por valor inferior ao mercado, em procedimento de favorecimento o que desonera os sócios, contrários com os objetivos econômicos e empresariais." Valor de Cz\$ 7.383.380,00.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 30 de abril de 1994, em cujo arrazoado de fls. 379/388, alega, quanto aos itens da autuação aqui discutidos, o seguinte:

1- não se pode exigir que as empresas comerciais mantenham sistema de custos integrado e coordenado com a contabilidade, por inócuo e despropositado;

2- houve equívoco por parte da fiscalização, quando, para efeitos de avaliação do estoque final nos três exercícios, tomou "Notas de Fixação" de preços como sendo de compra;

3- os preços de mercado das sementes não são iguais para as diversas variedades (espécies), assim como não são idênticos os preços das sementes adquiridas de produtor – cooperado e de terceiros;

4- não há nada de errado em se adotar o custo médio na avaliação do estoque final;

5- a distribuição disfarçada de lucros não foi apurada corretamente pela fiscalização, com base na legislação de regência, uma vez que a tributação deveria ter recaído sobre a pessoa física dos beneficiários e não na pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88  
Acórdão nº. : 108-07.772

Em 18 de março de 1997, foi prolatada a Decisão nº 0321/97 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu, fls. 747/674, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE – Na falta de inventário permanente os estoques deveriam ser avaliados pelo custo das aquisições mais recentes, devendo para este fim ser utilizado o valor das notas fiscais de fixação de preço.  
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Reputa-se correto o procedimento da fiscalização adicionando ao lucro líquido do exercício os valores distribuídos disfarçadamente aos sócios da empresa.  
Lançamento Procedente”*

Cientificada em 23 de abril de 1997, AR de fls. 771, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de maio de 1997, em cujo arrazoado de fls. 775/784, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que se o julgador afirma que as operações “com preço a fixar” equivalem a simples depósito de produtos de terceiros junto aos armazéns da Recorrente, resta concluir que, em não sendo proprietária dos mesmos, o custo do estoque é igual a zero, tornando prejudicado o lançamento desde sua origem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88  
Acórdão nº. : 108-07.772

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento no exercício de 1989, período-base de 1988, teve como fundamento a constatação das seguintes irregularidades: subavaliação de estoques em virtude de utilização de custo médio na ausência de sistema de custos denominado inventário permanente e distribuição disfarçada de lucros por alienação de bem aos sócios por valor notoriamente inferior ao de mercado.

A matéria subavaliação de estoques é a mesma levada ao conhecimento desta Câmara na sessão de 12 de novembro de 1998, em relação aos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, sendo que naquela data acompanhei o voto da Conselheira Márcia Maria Loria Meira que entendeu, ante a inconsistência dos elementos apresentados pela recorrente em sua defesa, estarem corretas as conclusões da fiscalização quanto à subavaliação de estoque final, haja vista a autuada não manter sistema de custo designado como inventário permanente, que permita apurar o custo da mercadoria a cada operação de venda efetivada.

Só nestas condições poderia a pessoa jurídica valorar seus estoques pelo custo médio. Não comprovando a recorrente estes requisitos, a legislação tributária só admite a avaliação dos estoques pelo método PEPS, o primeiro que entra é o primeiro que sai, que avalia as mercadorias em estoque pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88

Acórdão nº. : 108-07.772

preços de aquisição mais recentes, estando correto o lançamento fiscal para exigência da diferença entre o método utilizado, custo médio, e aquele permitido pela legislação fiscal, PEPS.

Correta, também, a utilização pelo fisco de notas fiscais de fixação de preços mais recentes em seu levantamento, documento no qual se baseou a própria recorrente para o cálculo do custo médio glosado. As alegações apresentadas pela contribuinte são genéricas, não trazendo nenhuma prova do erro de avaliação que sustenta ter sido cometido pela fiscalização.

Além disso, foi o próprio contribuinte quem informou a composição do preço de fixação: nota fiscal de fixação mais a nota de entrada com preço a fixar, a valor de mercado. Estes foram os elementos adotados pela empresa na avaliação de seus estoques, levados em conta para a determinação do valor tributável no auto de infração.

Melhor sorte não tem a recorrente nesta oportunidade quanto ao item distribuição disfarçada de lucros. Em nenhum momento a contribuinte contesta o fato que supriu seus sócios de insumos e soja por valor notoriamente inferior ao de mercado, sustentando apenas que o fisco não tributou a infração detectada corretamente, afirmando que o imposto deveria ter incidido sobre as pessoas físicas dos sócios.

A infração foi capitulada no art. 367, inciso I do RIR/80, pela caracterização de distribuição disfarçada de lucros por venda a sócios de bem de seu ativo por valor notoriamente inferior ao de mercado.

A regra de tributação desta infração está expressa no artigo 370, inciso I do mesmo Regulamento, que prevê que a diferença entre o valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88

Acórdão nº. : 108-07.772

mercado e o da alienação deverá ser adicionada ao Lucro Líquido do Exercício na apuração do Lucro Real, não contemplando a situação defendida pela empresa.

Assim, deve ser mantida a exigência.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.

  
NELSON LÓSSO FILHO 